

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS

RPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 51.943.570/0001-56, estabelecida na Avenida 46, nº 1145, Alto do Santana, Rio Claro/SP, por seu representante legal com fundamento no item 2.1 do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024**, que tem por objeto a Constituição de sistema de Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis e Perecíveis, pertencente a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Capão Bonito, em conformidade com os fundamentos abaixo:

1. DOS FATOS

A Prefeitura de Capão Bonito publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto visa a Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis e Perecíveis, pertencente a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura do Município de Capão Bonito:

1 - DO OBJETO:

A presente licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tem por finalidade o SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS – Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis e Perecíveis, pertencente a Secretaria Municipal de

Educação, Esporte e Cultura (Central Alimentícia), deste Município, conforme especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente instrumento convocatório.

Não obstante a importância do objeto, existem no edital cláusulas que comprometem o caráter competitivo do certame.

Considerando que a data prevista para abertura e julgamento das propostas é o dia 30 de julho de 2024 é indispensável à suspensão do pregão para exclusão dos vícios de ilegalidades, sob pena de medida judicial de controle externo de legalidade.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

O Edital exige para habilitação da licitante a apresentação de Licença de Funcionamento Vigilância e Ficha de Procedimentos emitido pela Vigilância Sanitária, de acordo com o item 12.2. 2.2:

12.2.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Art. 67 da Lei 14.133/2021)

12.2.2.2 Licença de funcionamento da licitante, emitidas pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local), nos termos da Lei Federal nº. 6.360 de 23/09/76, compatíveis com os itens que compõem objeto da licitação. A referida licença deverá ser em nome totalmente compatível ao Contrato Social em vigor da licitante.

Ocorre que a exigência fere a Lei Federal nº 13.874/2019 que dispensou a obrigatoriedade de Licença de Funcionamento para empresas que exercem atividade de baixo risco à saúde, nos termos do seu artigo 3º:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Mais que isso: Em harmonia com a legislação a Vigilância Sanitária expediu a Portaria nº CVS nº 01/2019 DISPENSOU as empresas enquadradas no agrupamento 11 – Comércio Atacadista de Alimentos, da Portaria CVS nº 01/2019, de sujeitar-se a Licença de Funcionamento por considera-las como de complexidade baixa:



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXO I - PORTARIA CVS 01/2019

ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA SAÚDE SUJEITOS A LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Grupo I - Subgrupo B - Agrupamento 11 COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS						
CNAE		VIGILÂNCIA SANITÁRIA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COMPREENSÃO	INSPEÇÃO PRÉVIA	COMPLEXIDADE	DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
					PRÉVIOS À SOLICITAÇÃO INICIAL	NA SOLICITAÇÃO INICIAL
4639-7/01	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	Compreende:				
		Estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios em geral.	NÃO	BAIXA	DISPENSADO	23, 29, 38 ou 39, 40 e 43
		Estabelecimento comercial atacadista que contrata local de armazenamento para produtos alimentícios em geral.	NÃO	BAIXA	DISPENSADO	23, 29, 36, 38 ou 39, 40, 43 e 46
		Depósito fechado no qual se armazenam produtos alimentícios em geral.	NÃO	BAIXA	DISPENSADO	23, 29, 38 ou 39, 40 e 43
4686-9/02	COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS	Compreende:				
		Estabelecimento comercial atacadista que armazena embalagens para alimentos.	SIM	ALTA	DISPENSADO	23, 29, 31, 32, 33, 38 ou 39, 40, 43 e 45

Trata-se de documento prescindível para a licitação, a exigência torna-se inconstitucional devido a ofensa do art.37, inciso XXI, da CF:

Art. 37.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No plano infraconstitucional, a Lei 14.133/21 somente admite as exigências de qualificação técnica que possuam previsão legal, nos termos do art.67, inciso IV:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL EXIGÊNCIA.ALVARÁ SANITÁRIO. PROTOCOLO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

Deferida liminar em mandado de segurança, depois revogada, em razão da qual sagrou-se a agravante vencedora na licitação, último ato judicial reformado, porque o alvará sanitário não é imprescindível à licitação em si, pois inviável a fiscalização municipal certificar as condições de higiene e salubridade de pessoa jurídica, cabendo tal conduta somente quando puderem ser feitas as aferições “ in loco”, no próprio estabelecimento. Os requisitos próprios da licitação estão limitados à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Coexistência dos pressupostos da liminar revogada, a ser restabelecida, até decisão definitiva no mandado de segurança, porque apresentado o protocolo do pedido de renovação do alvará questionado e por haver o ato judicial preliminar gerado direitos subjetivos. Agravo provido. (TJRS- AG: 38431 RS 2000.04.01.038431-5, Rel. SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB).

Portanto, deve ser anulada a exigência de Licença de Funcionamento da Licitante, por falta de previsão legal, contrariando o disposto do art.67, inciso IV, da Lei 14.133/21.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE TERCEIRO - OFENSA À SÚMULA 15 DO TCE/SP.

O condiciona a aprovação da proposta a apresentação de amostras e documentação técnica complementar alusivo ao produto e respectivo fabricante, especialmente:

Ficha Técnica do fabricante – item 10.8

Registro do Produto – item 10.8

Registro do Fabricante do produto – item 10.8

Alvará sanitário do fabricante – item 2.4 do Anexo I.

Entretanto, a exigência de documento do fabricante, para o caso de licitante comercializador de alimentos, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, a impor documento de terceiro estranho à licitação, o que viola a Súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

O tema já foi enfrentado inúmeras vezes pelo Tribunal de Contas do Estado:

TC 6546/989/17-9

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL – 1. EXIGÊNCIA DE FICHA TÉCNICA ASSINADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO FABRICANTE – DESARRAZOADA – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. (...)

(...)

(...) 2.11. De outra forma, é procedente a irrisignação relacionada à exigência de ficha técnica assinada pelo responsável técnico do fabricante, que deve acompanhar as amostras dos produtos, tendo em vista que contraria a Súmula nº 15, deste E. Tribunal, a seguir descrita: “SÚMULA Nº 15 – Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” Assim, deve o ato convocatório ser retificado para adequar-se à jurisprudência sumulada desta E. Corte de Contas, suprimindo a exigência de documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, como a ficha técnica assinada por responsável técnico do fabricante.”

TC 35/989/18-5

Conforme se extrai do item 4.1.1 do edital[i], as licitantes vencedoras devem apresentar, juntamente com as amostras, fichas técnicas dos produtos, devidamente emitidas pela empresa fabricante e assinadas pelo seu responsável técnico, em aparente configuração de compromisso de terceiro alheio à disputa.

Na forma como se encontra, no ponto impugnado, a situação parece amoldar-se à hipótese já censurada por esta Corte em sede de exame cautelar nos autos do TC 6546/989/17-9 (Tribunal Pleno, Sessão de 28/06/2017 - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).

Portanto, todos os documentos sindicados (itens 10.8 e 2.4 do Anexo I) devem ser revistos para evitar nulidade posterior perante o Tribunal de Contas, sem embargo do caráter restritivo ao certame.

SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

O subitem 10.1 do Edital fixa o prazo de 05 (cinco) dias para análise de 02 (duas) amostras para avaliação - sob pena de desclassificação da proposta:

10. DA AMOSTRA E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

10.1 As empresas licitantes deverão efetuar a entrega das amostras, dos itens dos quais desejem participar, atendendo as exigências das descrições dos itens no Anexo I – Termo de Referência do presente edital e também da seguinte forma:

10.1.1 02 (duas) AMOSTRAS para cada produto perecível, em quantidades suficientes, uma para análise sensorial quanto à qualidade, a outra para conferência na entrega do produto, que deverá estar acompanhado de comprovante de entrega das respectivas

amostras em 2 (duas) vias devidamente assinadas pelo funcionário responsável, devendo ser 1 (uma) via entregue ao funcionário quem recebeu amostra, e 1 (uma) via deverá ser anexado ao credenciamento. Após a devida entrega das amostras, será aberto o prazo de no mínimo 05 (cinco) dias para análise das amostras vencedoras, que serão analisadas pela Bruna Santucci Occhiena – CRN318721, juntamente com a CAE (Conselho de Alimentação Escolar), que emitirá o laudo de avaliação do referido produto. Caso algum item não seja aprovado este passará ao segundo classificado.

10.7.3.2 *Todos os gêneros cotados e apresentados serão avaliados com base nos parâmetros descritos, onde será usado o critério **SATISFATÓRIO** ou **INSATISFATÓRIO**, sendo que o produto só será considerado aprovado quando for classificado como **SATISFATÓRIO** em TODOS os parâmetros analisados*

Não obstante a possibilidade da exigência, a ausência de parâmetros objetivos e prefixados no edital em relação aos critérios de análise sensorial, invalida o processo pelo vício da subjetividade sobre a classificação de “SATISFATÓRIO” ou “INSATISFATÓRIO”.

É de conhecimento comum que o julgamento deve ser objetivo como forma de assegurar a lisura e isonomia do procedimento, exegese do art.5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE é firme no sentido que todos os critérios de julgamento, inclusive de amostras, devem estar previstos no edital, sob pena de vício de subjetividade:

EMENTA: Descrição do material a ser adquirido. Deve haver observância ao art. 15, §7º, I, da Lei 8.656/93- Amostras dos Produtos- A análise da amostra dos produtos deve servir para aferição da conformidade das propostas com os requisitos do edital, para fins de classificação. A apresentação deverá ser compatibilizada para que coincida com a apresentação das propostas - À luz do princípio do julgamento objetivo, os parâmetros para avaliação da aceitabilidade das amostras devem estar objetivamente especificados no edital. (TC 001312/026/05).

EMENTA: Avaliação das amostras e do projeto piloto- Desclassificação das propostas- Deverão ser inseridos, de forma clara e objetiva, por quais critérios e procedimentos serão aprovadas ou reprovadas as amostras dos produtos e os projetos pilotos, bem como em quais hipóteses haverá desclassificação de propostas. (TC 36931/026/05).

Indo ao encontro do entendimento jurisprudencial, discorre **Marçal Justen Filho** em sua festejada obra:

(...) É evidente, no entanto, que o edital deverá estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade da amostra. Não, caberá, tal como já anteriormente já apontado, remeter uma avaliação subjetiva da Comissão.

Sempre que houver exigências de amostras, será indispensável que o ato convocatório preveja todos os parâmetros de avaliação, de modo objetivo.

Assim – requer a anulação do Edital para sanar a omissão a respeito dos critérios objetivos de avaliações das amostras ou, alternativamente, fazer constar que as amostras não serão submetidas às análises sensoriais, de preparo ou degustação, em cumprimento ao princípio do julgamento objetiva.

3. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento desta Impugnação, determinando a imediata **SUSPENSÃO** da sessão programada para ocorrer no próximo dia 30 de julho de 2024, às 9:00h e, ao final, julgá-la **PROCEDENTE** determinando a anulação do edital e correção de todos os itens impugnados para efeitos de restabelecimento da legalidade do ato sindicado, sob pena medida judicial e representação para o Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que
Pede deferimento.

Capão Bonito/SP, 25 de julho de 2024.

RPA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**ANA PAULA
COSENTINO DE
MACEDO:266890
40801**

Assinado de forma digital
por ANA PAULA
COSENTINO DE
MACEDO:26689040801
Dados: 2024.07.25
16:51:16 -03'00'

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPessoAL (E.P.P.)	
NIRE 35262063548	CNPJ 51.943.570/0001-56	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 35262063548	DATA DO ARQUIVAMENTO 24/08/2023

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 24/11/2023	HORA DE EXPEDIÇÃO 19:25:06	CÓDIGO DE CONTROLE 225529934
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 24/11/2023 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2330804064

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal; Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP		
NOME EMPRESARIAL RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA		PORTE EPP
LOGRADOURO AVENIDA 46		NÚMERO 1145
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO ALTO DO SANTANA	CEP 13504050
MUNICÍPIO RIO CLARO		UF SP
E-MAIL CONTATORPACOMERCIO@GMAIL.COM		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE	NIRE - SEDE
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA		VALORES RECOLHIDOS
NOME: ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO - Sócio-Administrador		DARE R\$ 195,28
DATA ASSINATURA: 15/08/23		DARF Isento
ASSINATURA: <i>Ana Paula Cosentino de Macedo</i>		

JUCE
ER 128 - /
RIO CL

★ 2 3 AGI

PROTC

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO	JUCESP ER 128 - ACIRC RIO CLARO	OBSERVAÇÕES:
	★ 2 3 AGO 2023 ★	

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

PROTOCOLO

10/08/2023

Página 1 de 1



CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Sócio-Administrador ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de Piracicaba/SP, nascido(a) em: 30/12/1978, nº do documento de identidade: RG 282634162 Órgão Emissor: SSP/SP, EMPRESARIO, nº do CPF: 26689040801, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) AVENIDA 46, 1145 - Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Rio Claro - SP CEP 13504050.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA 46, 1145 - Bairro: ALTO DO SANTANA, Rio Claro - SP CEP 13504050.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PROMOCAO DE VENDAS, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PROMOCAO DE VENDAS, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO EM BRUTO, COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR, COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA, COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

1 / 3



any.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir de 10/08/2023 e seu prazo de duração indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital será de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, subscrito e devidamente integralizado conforme abaixo indicado:

O valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais) é integralizado neste ato, em moeda corrente do país em nome de ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO, n° do CPF: 26689040801.

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	VALOR	PERCENTUAL
ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO	400.000	R\$ 400.000,00	100,00%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100,00%

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida por ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO, nacionalidade: brasileira, solteiro (a), natural da cidade de Piracicaba/SP, nascido(a) em: 30/12/1978, n° do documento de identidade: RG 282634162 Órgão Emissor: SSP/SP, EMPRESARIO, n° do CPF: 26689040801, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) AVENIDA 46, 1145 - Bairro: JARDIM PRIMAVERA, Rio Claro - SP CEP 13504050, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo,

Ass.



pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona - As partes elegem o foro da sede para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006).

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de **pro labore** para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

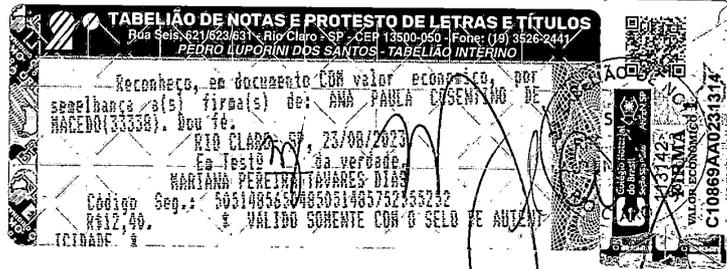
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

Rio Claro, 10 de agosto de 2023.

Ana Paula Coesentino de Macedo

FIRMA

ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO (Sócio-Administrador)



Mariana Pereira Tavares Dias
Escrevente Autorizada





DECLARAÇÃO

Eu, ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO, portador do Documento de Identificação nº 282634162, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 26689040801, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) AVENIDA 46, 1145 - Bairro: ALTO DO SANTANA, Rio Claro - SP CEP 13504050, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

ANA PAULA COSENTINO DE MACEDO (Sócio-Administrador)
282634162

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPP2330804064** da empresa **RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Mayara Rodrigues Faquini**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/08/2023.

Mayara Rodrigues Faquini, CPF: 42072491843

Este documento foi assinado digitalmente por Mayara Rodrigues Faquini e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330804064.

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2330804064** de Constituição Normal da empresa **RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Mayara Rodrigues Faquini.**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/08/2023.

Mayara Rodrigues Faquini, CPF: 42072491843

Este documento foi assinado digitalmente por Mayara Rodrigues Faquini e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330804064.

TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Certifico que a constituição e enquadramento Empresa de Pequeno Porte, assinado digitalmente, da empresa **RPA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, e protocolado sob o número **SPP2330804064** em **24/08/2023**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE da matriz **35262063548**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Maria Cristina Frei.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24/08/2023.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

Este documento foi assinado digitalmente por Maria Cristina Frei e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2330804064.

